

TC 005.885/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: município de Maracáçumé/MA

Responsável: João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20)

Procuradores: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/Ministério da Educação – MEC, em desfavor do Senhor João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, Prefeito municipal de Maracáçumé/MA na gestão de 2005-2008, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados a esse município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2008, conforme descrição a seguir:

Programa	Objeto	Normatização
PDDE/2008	Melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino	Resolução – CD/FNDE 19 (15/5/2008)
PNAE/2008	Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios	Resolução – CD/FNDE 38 (19/8/2008)

HISTÓRICO

2. Para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, programa de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação repassou ao município de Maracáçumé/MA, no exercício de 2008, a importância de R\$ 6.368,90, conforme as Ordens Bancárias listadas na peça 1, p. 5. No que se refere ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, foi transferida a quantia de R\$ 233.024,00 (Ordens Bancárias listadas na Peça 1, p. 11-13).

3. A TCE foi motivada pela impugnação de despesas realizadas, apontada na Informação 187, de 14/7/2014 (Peça 1, p. 5-21).

4. Indicam-se, a seguir, as peças obrigatórias integrantes dos autos:

- a) Demonstrativo financeiro do débito: Peça 1, p. 23-33;
- b) Inscrição de responsabilidade no SIAFI: Peça 1, p. 35;
- c) Ficha de qualificação do responsável: Peça 1, p. 45;
- d) Cópias das notificações expedidas ao responsável: Peça 1, p. 299-302; Peça 2, p. 259-265 e 275;
- e) Relatório de Tomada de Contas Especial: Peça 2, p. 289-299.

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial 134/2014 (Peça 2, p. 289-299), de 23/7/2014, concluiu pela atribuição da responsabilidade pelo dano ao senhor João José Gonçalves



de Souza Lima, prefeito municipal de Maracáçumé/MA na época da ocorrência dos fatos, conforme comprovado na Peça 1, p. 47.

6. O Relatório de Auditoria (Peça 2, p. 315-317), de 29/1/2015, e o respectivo Certificado (Peça 2, p. 319) anuem ao posicionamento acima, concluindo pela existência de irregularidade e de débito atribuído ao senhor João José Gonçalves de Souza Lima.

7. O Parecer do Dirigente do Controle Interno (Peça 2, p. 320) apresenta manifestação concorde com o Relatório de Auditoria e respectivo Certificado, concluindo pela irregularidade das contas.

8. O Ministro de Estado da Educação, interino, no Pronunciamento Ministerial presente na Peça 2, p. 321, atesta haver tomado conhecimento das conclusões das peças técnicas emitidas pela CGU, pela irregularidade das contas.

EXAME TÉCNICO

9. Na Informação 187 (Peça 1, p. 5-21), de 14/7/2014, foram consolidadas as despesas impugnadas, a seguir indicadas (mantém-se a referência aos itens da peça original – Peça 1, p. 11 e 17-19):

- 13. Com base no Parecer 162/2013 — DAESP/COPRA/CGCAP/D1F1N/FNDE/ME:
- 13.1. Fato: Irregularidades na execução e na comprovação da execução dos recursos do PDDE/2008.
- 13.5. Impugnação:
- 13.5.1. Não disponibilização de documentação comprobatória do PDDE/2008, conforme o Relatório de Fiscalização 01444: data – 12/2/2008; valor original impugnado – R\$ 2.177,10;
- 13.5.2. Pagamento indevido de tarifas bancárias: data – 22/7/2008; valor original impugnado – R\$ 3,83;
- 24. Com base no Parecer 162/2013 — DAESP/COPRA/CGCAP/D1F1N/FNDE/ME:
- 24.1. Fato: Irregularidades na execução e na comprovação da execução dos recursos do PNAE /2008.
- 24.5. Impugnação: Não disponibilização de documentação comprobatória do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE-2008, conforme Relatório de Fiscalização 01444: valor original impugnado – R\$ 233.024,00, conforme as datas e valores parciais abaixo discriminados:

Data	Valor (R\$)
4/3/2008	23.302,40
2/4/2008	18.647,20
3/4/2008	4.655,20
3/5/2008	23.302,40
30/5/2008	23.302,40
1/7/2008	23.302,40
1/8/2008	23.302,40
2/9/2008	23.302,40
1/10/2008	23.302,40
31/10/2008	23.302,40
2/12/2008	23.302,40



10. Essa consolidação tomou por base o Relatório de Fiscalização 01444 (Peça 2, p. 221-235), os Pareceres 162/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (Peça 1, p. 379-383) e 163/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (Peça 2, p. 279-287) e, ainda, as Informações 1479/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 2, p. 58-59), 112/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 1, p. 297-298), 66/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 2, p. 241-251).

11. Observa-se que os mencionados Pareceres 162/2013 e 163/2013 também se fundamentam, por sua vez, no Relatório de Fiscalização 01444. Esse relatório trata de fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União – CGU, em agosto/2009, a partir de sorteio público periodicamente realizado por aquele órgão.

12. Compulsando os registros constantes dos documentos acima indicados, pode-se fazer um detalhamento maior acerca dos débitos apurados, como se segue:

a) não disponibilização de documentação comprobatória do PDDE/2008 (R\$ 2.177,10, em 12/2/2008):

a.1. Relatório de Fiscalização 0144 (Peça 2, p. 222)

A constatação envolve recursos para aquisição de materiais de consumo e permanente necessários ao funcionamento da escola e de serviços para manutenção, conservação e pequenos reparos na Unidade Escolar.

A constatação consistiu na “não disponibilização de documentação comprobatória do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE referente ao exercício 2008”.

A Prefeitura Municipal de Maracáçumé informou que o gestor anterior (responsável nos presentes autos) não deixou, nos arquivos da Administração Municipal, qualquer documento que permitisse ao gestor sucessor prestar informação e nem disponibilizar os documentos solicitados pela CGU.

a.2. Informação 112/2011 (Peça 1, p. 297)

Em análise financeira sobre o demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, foi apontado “pagamento efetuado em espécie, contrariando a legislação vigente à época”, sugerindo-se solicitar notas fiscais que comprovassem a despesa efetuada.

a.3. Informação 66/2013 (Peça 2, p. 243-245)

Foi apontada ocorrência de “aquisição de material escolar, contrariando o art. 2º da Resolução – CD/FNDE 19/2008”.

a.4. Parecer 162/2013 (Peça 1, p. 381)

Além de repetir o apontado na Informação 66/2013, registra que o responsável e seu sucessor foram comunicados sobre a irregularidade, mas não se manifestaram.

b) pagamento indevido de tarifas bancárias (R\$ 3,83, em 22/7/2008):

b.1. Informação 112/2011 (Peça 1, p. 297)

Apontou que “foi feita uma transferência no valor R\$ 3,83, não informada na relação de pagamentos”.

Apontou que foram realizados “gastos com tarifas bancárias no valor R\$ 3,90, contrariando a resolução vigente à época”.

b.2. Informação 66/2013 (Peça 2, p. 245)

Registrou “pagamento indevido de tarifas bancárias”, conforme disposto abaixo”:

Data – 22/7/2008; Valor – R\$ 3,83”

b.3. Parecer 162/2013 (Peça 1, p. 381)

Repete o registro feito na Informação 66/2013.

c) não disponibilização de documentação comprobatória do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE-2008 (R\$ 233.024,00):

c.1. Relatório de Fiscalização 0144 (Peça 2, p. 228-229)

Foi constatada a “não disponibilização de documentação comprobatória relativo ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - exercício 2008”.

Em virtude de não ter havido disponibilização da documentação pela Prefeitura Municipal, não houve possibilidade de analisar a correta aplicação dos recursos de R\$ 186.472,00 referentes ao PNAE – Fundamental e R\$ 46.552,00, ao PNAE – Pré-escola.

A Prefeitura Municipal de Maracáumê informou que o gestor anterior (responsável nos presentes autos) não deixou nos arquivos da Administração Municipal qualquer documento que permitisse ao gestor sucessor prestar informação nem disponibilizar os documentos solicitados pela CGU.

c.2. Informação 1479/2010 (Peça 2, p. 58)

Em análise financeira sobre o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira e sobre o extrato bancário da conta corrente específica do programa PNAE-2008, foi apontado que:

a) não foi comprovada a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE correspondente a 20 dias;

b) não foram encaminhados os extratos bancários da conta corrente e de investimento específica do Programa Nacional de Alimentação – PNAE (agência 0020, conta 0000075761);

c) não foram encaminhados extratos bancários da conta corrente e de investimento específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAP (agência 0020, conta 0000562092).

Valor impugnado – alínea “a”: R\$ 23.302,40;

Valor total – alíneas “b” e “c”: R\$ 23.302,40.

c.3. Informação 66/2013 (Peça 2, p. 245, 247 e 249)

Após reanálise dos autos do PNAE-2008 (processo 23034.030358/2009-11), apontou, sobre o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, que:

Não foi comprovada a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE correspondente a 20 dias, sendo o valor impugnado de R\$ 25.401,60.

Sobre o extrato bancário da conta corrente específica do programa PNAE-2008, apontou que:

a) não foram encaminhados os extratos bancários da conta corrente e de investimento específica do Programa Nacional de Alimentação – PNAE (agência 0020, conta 0000075761);

b) não foram encaminhados extratos bancários da conta corrente e de investimento específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAP (agência 0020, conta 0000562092).

Tratando dos registros feitos no item 1.1.18 do Relatório de Fiscalização 01444, indica relação dos valores quanto aos quais não houve disponibilização de documentação comprobatória relativa ao PNAE-2008, qual seja (Peça 2, p. 247), aquela já transcrita no parágrafo 9, a partir do que consta no subitem 24.5 da Peça 1, p. 17-19, totalizando valor impugnado de R\$ 233.024,00.

c.4. Parecer 163/2013 (Peça 1, p. 281)

Repete o registrado na Informação 66/2013.

13. A Informação 66/2013 acrescenta que, na fixação do débito, relativamente às despesas

realizadas à conta do PNAE, ante a inexistência de informação sobre as datas de realização dos gastos, foram adotadas as datas do repasse das parcelas, conforme indicado na Peça 1, p. 11-13.

14. Ainda a propósito das datas dos débitos, cumpre esclarecer, quanto às despesas impugnadas à conta do PDDE, que as datas de realização das despesas impugnadas, nos valores de R\$ 2.177,10 e de R\$ 3,83, respectivamente 12/2/2008 e 23/7/2008, encontram-se registradas no extrato inserido na Peça 1, p. 148-149.

15. À vista das ocorrências apuradas, verifica-se desobediência, no que concerne ao PDDE-2008, à Resolução – CD/FNDE 19/2008, conforme a seguir indicado:

- a) art. 2º, Parágrafo único – pagamento de tarifas bancárias;
- b) art. 16, inciso IV, alínea “h” – indisponibilidade, ao FNDE e aos órgãos de controle interno e externo, dos comprovantes das despesas efetuadas à conta do programa com aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços;
- c) art. 16, inciso IV, alínea “i” – indisponibilidade, ao FNDE e aos órgãos de controle interno e externo, de demonstrativo evidenciando os materiais de consumo fornecidos e os serviços contratados, à conta do programa, com a indicação dos respectivos valores e atestação, pelas unidades escolares beneficiadas, comprovando o recebimento dos numerários a elas destinados;
- d) art. 16, inciso IV, alínea “k” – falta de comprovação de acompanhamento, fiscalização e controle da execução dos recursos repassados às unidades escolares beneficiadas;
- e) art. 16, inciso IV, alínea “m” – desatendimento, quando da apresentação da prestação de contas, ao disposto no art. 25, parágrafos 1º ao 4º;
- f) art. 24 – falta de comprovação das despesas realizadas, mediante os documentos fiscais originais, recibos, faturas e outros documentos comprobatórios, identificados com os nomes do FNDE e da ação à qual são afetos os recursos, na forma da legislação regulamentar;
- g) art. 25, parágrafos 6º ao 9º – falta de providências para apresentação, pelas unidades escolares beneficiadas, dos documentos comprobatórios da execução das despesas efetuadas à conta do programa ou, caso não obtidos, para instauração das competentes tomadas de contas especiais.

16. No que concerne ao PNAE-2008, conforme o estabelecido no art. 17 da Resolução – CD/FNDE 38/2008, as ocorrências apuradas apontam para desobediência à Resolução – CD/FNDE 32/2006, conforme a seguir indicado:

- a) arts. 6º, inciso II, e 8º, Parágrafo único – falta de adequada prestação de contas relativa à aplicação dos recursos financeiros recebidos do FNDE;
- b) art. 24 – falta de comprovação das despesas realizadas, mediante os documentos fiscais originais, recibos, faturas e outros documentos comprobatórios, identificados com os nomes do FNDE e do Programa ao qual são afetos os recursos, na forma da legislação regulamentar.

17. Fica caracterizada, também, desobediência aos seguintes dispositivos aplicáveis à execução de despesas com recursos públicos:

- a) arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e arts. 36, 39 e 42 do Decreto 93.872/1986 – falta de comprovação da regular liquidação das despesas;
- b) arts. 90 e 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986 – falta de comprovação do bom e regular emprego dos recursos públicos.

18. Dessa forma, resta caracterizada a responsabilidade do senhor João José Gonçalves de Souza Lima, na condição de Prefeito municipal na gestão de 1/1/2005 a 31/12/2008, em razão da gestão dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Maracáçumé/MA.

19. O responsável desobedeceu ao estabelecido na Resolução – CD/FNDE 19/2008, ao:

- a) não comprovar a regular liquidação das despesas, conforme estabelecido nos arts. 62

e 63 da Lei 4.320/1964 e nos arts. 36, 39 e 42 do Decreto 93.872/1986;

b) não comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, conforme estabelecido nos arts. 90 e 93 do Decreto-lei 200/1967 e no art. 145 do Decreto 93.872/1986;

c) não disponibilizar, ao FNDE e aos órgãos de controle interno e externo, os comprovantes das despesas efetuadas à conta do programa com aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços, assim como demonstrativo evidenciando os materiais de consumo fornecidos e os serviços contratados, com indicação dos respectivos valores e atestação pelas unidades escolares beneficiadas, comprovando o recebimento dos numerários a elas destinados;

d) não comprovar acompanhamento, fiscalização e controle da execução dos recursos repassados às unidades escolares beneficiadas;

e) não atender, quando da apresentação da prestação de contas, ao disposto no art. 25, parágrafos 1º ao 4º, da Resolução – CD/FNDE 19/2008;

f) não comprovar as despesas realizadas, mediante os documentos fiscais originais, recibos, faturas e outros documentos comprobatórios, identificados com os nomes do FNDE e do programa ao qual são afetos os recursos, na forma da legislação regulamentar, contrariando o disposto no art. 24 da Resolução – CD/FNDE 19/2008, assim como o art. 24 da Resolução – CD/FNDE 32/2006;

g) não adotar providências para apresentação, pelas unidades escolares beneficiadas, dos documentos comprobatórios da execução das despesas efetuadas à conta do programa ou, caso não obtidos, para instauração das competentes tomadas de contas especiais, conforme estabelecido no art. 25, parágrafos 6º ao 9º, da Resolução – CD/FNDE 19/2008;

h) realizar pagamento de tarifas bancárias com recursos do Programa, contrariando o art. 2º, Parágrafo único, da Resolução – CD/FNDE 19/2008;

i) não apresentar adequada prestação de contas relativa à aplicação dos recursos financeiros recebidos do FNDE, contrariando o disposto nos arts. 6º, inciso II, e 8º, Parágrafo único, da Resolução – CD/FNDE 32/2006;

j) desobedecer, em função das ocorrências acima, o disposto no art. 17 da Resolução – CD/FNDE 38/2008.

CONCLUSÃO

20. O exame descrito na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, definir a responsabilidade individual do senhor João José Gonçalves de Souza Lima, gestor no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, assim como apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

21. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do senhor João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, Prefeito Municipal de Maracáçumé/MA no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em decorrência das ocorrências e conduta apontadas, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente já ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Composição do débito:

Data da ocorrência	Valor original do débito (R\$)
12/2/2008	2.177,10
4/3/2008	23.302,40
2/4/2008	18.647,20
3/4/2008	4.655,20
3/5/2008	23.302,40
30/5/2008	23.302,40
1/7/2008	23.302,40
23/7/2008	3,83
1/8/2008	23.302,40
2/9/2008	23.302,40
1/10/2008	23.302,40
31/10/2008	23.302,40
2/12/2008	23.302,40

Valor atualizado do débito em 10/11/2017: R\$ 405.037,05;

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Maracáçumé/MA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na modalidade fundo a fundo, para execução das ações afetas ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2008;

Dispositivos legais e normativos violados: Lei 4.320/1964 (arts. 62 e 63); Decreto-lei 200/1967 (arts. 90 e 93); Decreto 93.872/1986 (arts. 36, 39, 42 e 145); Resolução – CD/FNDE 38/2008 (art. 17); Resolução – CD/FNDE 19/2008 (art. 2º, Parágrafo único; art. 16, inciso IV, alíneas “h”, “i”, “k” e “m”; art. 24; art. 25, parágrafos 1º ao 4º e 6º ao 9º); Resolução – CD/FNDE 32/2006 (art. 6º, inciso II; art. 8º, Parágrafo único; art. 24);

Conduta do responsável: não comprovou a regular liquidação das despesas, conforme estabelecido nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e nos arts. 36, 39 e 42 do Decreto 93.872/1986; não comprovou o bom e regular emprego dos recursos públicos, conforme estabelecido nos arts. 90 e 93 do Decreto-lei 200/1967 e no art. 145 do Decreto 93.872/1986; não disponibilizou, ao FNDE e aos órgãos de controle interno e externo, os comprovantes das despesas efetuadas à conta do programa com aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços, assim como demonstrativo evidenciando os materiais de consumo fornecidos e os serviços contratados, com indicação dos respectivos valores e atestação, pelas unidades escolares beneficiadas, comprovando o recebimento dos numerários a elas destinados; não comprovou acompanhamento, fiscalização e controle da execução dos recursos repassados às unidades escolares beneficiadas; não atendeu, quando da apresentação da prestação de contas, ao disposto no art. 25, parágrafos 1º ao 4º, da Resolução – CD/FNDE 19/2008; não comprovou as despesas realizadas, mediante os documentos fiscais originais, recibos, faturas e outros documentos comprobatórios, identificados com os nomes do FNDE e do programa ao qual são afetos os recursos, na forma da legislação regulamentar, contrariando o disposto no art. 24 da Resolução – CD/FNDE 19/2008, assim como o art. 24 da Resolução – CD/FNDE 32/2006; não adotou providências para apresentação, pelas unidades escolares beneficiadas, dos documentos comprobatórios da execução das despesas efetuadas à conta do programa nem, caso não obtidos, para



instauração das competentes tomadas de contas especiais, conforme estabelecido no art. 25, parágrafos 6º ao 9º, da Resolução – CD/FNDE 19/2008; realizou pagamento de tarifas bancárias com recursos do Programa, contrariando o art. 2º, Parágrafo único, da Resolução – CD/FNDE 19/2008; não apresentou adequada prestação de contas relativa à aplicação dos recursos financeiros recebidos do FNDE, contrariando o disposto nos arts. 6º, inciso II, e 8º, Parágrafo único, da Resolução – CD/FNDE 32/2006; desobedeceu, em função das ocorrências acima, o disposto no art. 17 da Resolução – CD/FNDE 38/2008;

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU;

c) encaminhar ao responsável, a título de subsídio, cópia da presente instrução e da Peça 2, p. 289-299 e p. 315-317.

Secex/CE, em 10 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

ROBERTO JOSÉ FERREIRA DE CASTRO
AUFC – Matrícula 733-1